



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435831

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2129065-43.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 2.031

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual à autora. Requisitos legais previstos no art. 98, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Elementos comprobatórios demonstrando que faz jus ao benefício pleiteado, considerando a sua capacidade financeira atual. Gratuidade concedida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA ALVES GUEDES contra a r. decisão de fl. 60, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida em face de NOVA COZINHA DESIGN LTDA.-EPP, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a comprovação do recolhimento das custas iniciais e demais despesas do processo, sob pena de extinção do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que houve o indeferimento de plano pelo e. Juízo *a quo*, que não concedeu prazo para juntada da documentação necessária, afim de comprovar os requisitos para a concessão da justiça gratuita. Aduz que os documentos juntados são aptos a comprovar a necessidade de concessão do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e ao final, que seja dado provimento para deferir a gratuidade da justiça à agravante.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, diante do pedido de justiça gratuita formulado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Considerando que a pretensão recursal foi formulada antes da fase de citação do processo principal, desnecessária a intimação da agravada para resposta.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)” (JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, há a exigência da prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”*.

A concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo art. 98, caput, do Código de Processo Civil: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o art. 99, §2º, do referido Código prevê que *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*. E, na sequência, no §3º, esse artigo regulamenta a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nos seguintes termos: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Também para afastar dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça."

Entretanto, a alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, conforme as circunstâncias do caso concreto, ou seja, a situação fática da agravante e a potencialidade de comprometimento de recursos financeiros necessários para a sua subsistência.

Neste caso, o demonstrativo de pagamento apresentado aos autos (fl. 23 do recurso) demonstram que a agravante é técnica em enfermagem e tem rendimentos líquidos de R\$ 4.197,48, o que também se verifica na Declaração de Imposto de Renda (fl. 24 do recurso), situando-se dentro do padrão de renda usualmente adotado pela Defensoria Pública para o atendimento da população carente (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>).

Além disso, a declaração de imposto de renda do exercício de 2025 não aponta a existência de bens ou outra fonte de renda, o que corrobora com a alegada hipossuficiência.

Logo, os rendimentos comprovados corroboram a declaração de hipossuficiência apresentada, e não existem nos autos indícios de que aqueles não retratam adequadamente a condição socioeconômica da parte, a justificar o indeferimento do benefício.

Na mesma linha, a jurisprudência desta E. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA Pessoa natural
Indeferimento do benefício Pretensão de reforma da decisão
Acolhimento - Presunção de hipossuficiência não elidida nos autos -*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante que possui renda líquida mensal inferior a 3 (três) salários mínimos Elementos dos autos que evidenciam que o agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família - Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2164619-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023) destacado.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Observe, porém, que o benefício poderá ser oportunamente revisto pelo E. Juízo *a quo*, se for apresentada impugnação pela parte contrária, ou, de ofício, mediante provas suficientes da capacidade financeira da agravante suficiente para o pagamento das custas e despesas do processo.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso para deferir os benefícios da assistência judiciária à agravante, com observação.

Int.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica